SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 2235492 - PR (2025/0373150-1)

RELATOR	**:**	**MINISTRO MESSOD AZULAY NETO**
AGRAVANTE	:	JOSÉ LUDEMAR BARATELLA
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO PENAL. INDULTO. COMPETÊNCIA ORIGINÁRIA DO JUÍZO DA EXECUÇÃO PARA EXAME DE REQUISITOS OBJETIVOS E SUBJETIVOS. TRIBUNAL DE ORIGEM. INSTÂNCIA REVISORA. USURPAÇÃO DE COMPETÊNCIA. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental contra decisão monocrática que deu provimento a recurso especial do Ministério Público estadual, para cassar o acórdão recorrido e determinar a devolução dos autos ao Juízo da Execução Penal, competente, de forma exclusiva e originária (LEP, art. 66, III, f), para examinar detidamente o preenchimento dos requisitos objetivos e subjetivos necessários à concessão de indulto.
2. Fato relevante. O acórdão de origem deferiu o pedido com fundamento na inação do Juízo da Execução por tempo considerável e no cumprimento dos requisitos objetivos do Decreto presidencial, sem análise dos requisitos subjetivos previstos em lei.
3. As decisões anteriores. A parte agravante sustenta que o indulto, por constituir causa de extinção da punibilidade, seria matéria de ordem pública, reconhecível em qualquer instância quando presentes os requisitos, afastando alegação de usurpação de competência.

II. Questão em discussão

2. A questão em discussão consiste em saber se a instância revisora pode deferir indulto sem a prévia manifestação do Juízo da Execução Penal acerca dos requisitos subjetivos, com fundamento na natureza de ordem pública da extinção da punibilidade e na inação do Juízo competente.

Documento eletrônico VDA59730945 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 04/09/2026 12:43:07
Publicação no DJEN/CNJ de 09/09/2026. Código de Controle do Documento: 91114b9c-f716-4a89-9519-36c041b9b87c

III. Razões de decidir

4. Compete ao Juízo da Execução Penal, de forma exclusiva e originária, examinar o preenchimento dos requisitos objetivos e subjetivos para concessão de indulto (LEP, art. 66, III, f), em razão de sua proximidade com a rotina do cumprimento da pena e do histórico atualizado do recluso.
5. A instância revisora não pode substituir-se ao Juízo da Execução na valoração dos requisitos subjetivos, ainda que haja demora na prestação jurisdicional; a inércia não legitima a usurpação de competência legalmente estabelecida.
6. A natureza de ordem pública da extinção da punibilidade não dispensa a observância das regras de competência e do necessário exame pelo Juízo da Execução, cuja manifestação é imperiosa quanto aos requisitos subjetivos antes de eventual revisão pela instância superior.
7. O agravo regimental não apresentou argumentos novos aptos a infirmar os fundamentos da decisão monocrática, impondo-se sua manutenção.

IV. Dispositivo

6. Resultado do Julgamento: Agravo regimental não provido, mantida a decisão que deu provimento ao recurso especial para cassar o acórdão recorrido e determinar a devolução dos autos ao Juízo da Execução Penal.
Dispositivos relevantes citados:

LEP, art. 66, III, f
Jurisprudência relevante citada:
Não consta.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 27/08/2026 a 02/09/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Marluce Caldas, Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas e Joel Ilan Paciornik votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 02 de setembro de 2026.

Ministro Messod Azulay Neto
Relator

Documento eletrônico VDA59730945 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 04/09/2026 12:43:07
Publicação no DJEN/CNJ de 09/09/2026. Código de Controle do Documento: 91114b9c-f716-4a89-9519-36c041b9b87c

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 2235492 - PR (2025/0373150-1)

RELATOR	**:**	**MINISTRO MESSOD AZULAY NETO**
AGRAVANTE	:	JOSÉ LUDEMAR BARATELLA
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO PENAL. INDULTO. COMPETÊNCIA ORIGINÁRIA DO JUÍZO DA EXECUÇÃO PARA EXAME DE REQUISITOS OBJETIVOS E SUBJETIVOS. TRIBUNAL DE ORIGEM. INSTÂNCIA REVISORA. USURPAÇÃO DE COMPETÊNCIA. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental contra decisão monocrática que deu provimento a recurso especial do Ministério Público estadual, para cassar o acórdão recorrido e determinar a devolução dos autos ao Juízo da Execução Penal, competente, de forma exclusiva e originária (LEP, art. 66, III, f), para examinar detidamente o preenchimento dos requisitos objetivos e subjetivos necessários à concessão de indulto.

2. Fato relevante. O acórdão de origem deferiu o pedido com fundamento na inação do Juízo da Execução por tempo considerável e no cumprimento dos requisitos objetivos do Decreto presidencial, sem análise dos requisitos subjetivos previstos em lei.

3. As decisões anteriores. A parte agravante sustenta que o indulto, por constituir causa de extinção da punibilidade, seria matéria de ordem pública, reconhecível em qualquer instância quando presentes os requisitos, afastando alegação de usurpação de competência.

II. Questão em discussão

2. A questão em discussão consiste em saber se a instância revisora pode deferir indulto sem a prévia manifestação do Juízo da Execução Penal acerca dos requisitos subjetivos,

Documento eletrônico VDA59324434 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 24/08/2026 11:06:42
Código de Controle do Documento: d760af88-9144-4e09-bf79-b92459202308

com fundamento na natureza de ordem pública da extinção da punibilidade e na inação do Juízo competente.

III. Razões de decidir

4. Compete ao Juízo da Execução Penal, de forma exclusiva e originária, examinar o preenchimento dos requisitos objetivos e subjetivos para concessão de indulto (LEP, art. 66, III, f), em razão de sua proximidade com a rotina do cumprimento da pena e do histórico atualizado do recluso.

5. A instância revisora não pode substituir-se ao Juízo da Execução na valoração dos requisitos subjetivos, ainda que haja demora na prestação jurisdicional; a inércia não legitima a usurpação de competência legalmente estabelecida.

6. A natureza de ordem pública da extinção da punibilidade não dispensa a observância das regras de competência e do necessário exame pelo Juízo da Execução, cuja manifestação é imperiosa quanto aos requisitos subjetivos antes de eventual revisão pela instância superior.

7. O agravo regimental não apresentou argumentos novos aptos a infirmar os fundamentos da decisão monocrática, impondo-se sua manutenção.

IV. Dispositivo

6. Resultado do Julgamento: Agravo regimental não provido, mantida a decisão que deu provimento ao recurso especial para cassar o acórdão recorrido e determinar a devolução dos autos ao Juízo da Execução Penal.

Dispositivos relevantes citados:

LEP, art. 66, III, f

Jurisprudência relevante citada:

Não consta.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por JOSÉ LUDEMAR BARATELLA em face de decisão proferida, às fls. 212/215, que deu provimento ao recurso especial do Ministério Público do Estado do Paraná, para cassar o acórdão recorrido e determinar a devolução dos autos ao Juízo da Execução Penal, a quem compete, de forma exclusiva e originária (art. 66, III, , f da LEP), examinar detidamente o preenchimento dos requisitos objetivos e subjetivos necessários para a concessão do indulto postulado.

Nas razões do agravo, às fls. 225/229, a parte recorrente argumenta, em síntese, que não houve usurpação de competência, porque o indulto é hipótese de extinção da punibilidade, instituto jurídico que se enquadra na categoria matéria de ordem pública,

Documento eletrônico VDA59324434 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 24/08/2026 11:06:42
Código de Controle do Documento: d760af88-9144-4e09-bf79-b92459202308

cujo reconhecimento deve ser proclamado em qualquer instância, quando preenchidos os requisitos.

É o relatório

VOTO

Presentes os requisitos legais, conheço do agravo regimental. Em que pesem os argumentos contidos nas razões recursais, o agravo não comporta provimento, porquanto a parte agravante não trouxe argumentos capazes de ensejar a alteração do entendimento firmado por ocasião da decisão monocrática, que deve ser mantida, máxime porque embasada em julgados desta Corte Superior de Justiça.

O Tribunal de origem consignou, de forma expressa, que a competência para processar, analisar e decidir, em primeira instância, sobre a subsunção do caso concreto às hipóteses do decreto presidencial, por ser este o exclusiva e absoluta do Juízo da Execução Penal magistrado que detém o controle imediato do cumprimento da pena e o histórico atualizado do cumprimento da pena.

Confiram-se seus termos:

> De fato, compete ao juízo da execução a análise e a verificação do preenchimento dos requisitos objetivos e subjetivos traçados pelo decreto de indulto, a teor do III, f, combinado com ambos da LEP. Houve, portanto, art. 66, art. 188, usurpação da competência funcional e absoluta do Juízo da Execução Penal.
>
> O texto legal determina a competência para processar, analisar e decidir, em primeira instância, sobre a subsunção do caso concreto às hipóteses do decreto presidencial, por ser este o exclusiva e absoluta do Juízo da Execução Penal magistrado que detém o controle imediato do cumprimento da pena e o histórico atualizado do cumprimento da pena.
>
> Na espécie, constata-se que o Tribunal de origem, ao chancelar o deferimento do pedido, o fez com fundamento na não atuação do juízo da execução por tempo considerável e no cumprimento dos requisitos objetivos exigidos no Decreto presidencial.
>
> Contudo, configura-se inequívoca a usurpação de competência para o julgamento em sede de instância revisora. Isso porque, incumbe ao Juízo da Execução, próximo que está da rotina do cumprimento das penas, valorar se o recluso preenche o lapso temporal (requisito objetivo) e se possui o comportamento adequado nos termos estritos exigidos pelo ato do Chefe do Poder Executivo Federal (requisito subjetivo).

Documento eletrônico VDA59324434 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 24/08/2026 11:06:42
Código de Controle do Documento: d760af88-9144-4e09-bf79-b92459202308

Vê-se que a decisão agravada foi categórica ao afirmar que incumbe ao Juízo da Execução, próximo que está da rotina do cumprimento das penas, valorar se o recluso preenche o lapso temporal (requisito objetivo) e se possui o comportamento adequado nos termos estritos exigidos pelo ato do Chefe do Poder Executivo Federal (requisito subjetivo).

A distinção proposta pela defesa não se sustenta no caso concreto.

A decisão do Tribunal de origem deferiu o pedido com fundamento na não atuação do juízo da execução por tempo considerável e no cumprimento dos requisitos objetivos exigidos no Decreto presidencial. Não se atendo aos requisitos subjetivos, previstos em lei, cuja competência para a análise é "exclusiva e absoluta do Juízo da Execução Penal magistrado que detém o controle imediato do cumprimento da pena e o histórico atualizado do cumprimento da pena", tal como posto na decisão recorrida.

Houve, portanto, violação a mandamento legal em nome da celeridade e economia processual, além de ferir de forma indireta o duplo grau de jurisdição, já que a instância competente não se manifestou sobre a questão.

O contorno à alegada burocracia ou formalidade dita excessiva não deve ser pela violação legal. É de conhecimento comum na sociedade a demora na entrega da jurisdição neste país, fosse isso justificativa para se sobrepor à lei e o sistema estaria ameaçado como um todo e também a própria sociedade. Mais apropriado seria a recomendação de celeridade ao juízo de execução, mas não a usurpação da sua competência em razão da demora na análise do pedido.

Também o fato de a extinção da punibilidade ser matéria de ordem pública não deve prejudicar a análise dos requisitos subjetivos exigidos por lei. De tal modo, é imperiosa a manifestação do Juízo de Execução especificamente sobre tais requisitos, a partir do que, abre-se a competência para se rever a decisão do órgão competente para proferi-la.

Desse modo, dado que não se aduziu qualquer argumento novo e apto a ensejar a alteração da decisão ora agravada, mantenho-a por seus próprios fundamentos.

Ilustrativamente:

> “DIREITO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. TRÁFICO DE ENTORPECENTES. DOSIMETRIA. MODULAÇÃO DA FRAÇÃO DA CAUSA ESPECIAL DE DIMINUIÇÃO DE PENA INSERTA NO ART. 33, § 4º, DA LEI N. 11.343/2006. QUANTIDADE E NATUREZA DA DROGA. POSSIBILIDADE. FUNDAMENTO IDÔNEO. NÃO UTILIZAÇÃO NA PRIMEIRA FASE DA DOSIMETRIA. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

Documento eletrônico VDA59324434 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 24/08/2026 11:06:42
Código de Controle do Documento: d760af88-9144-4e09-bf79-b92459202308

I - **O agravo regimental deve trazer novos argumentos capazes de alterar o entendimento anteriormente firmado, sob pena de ser mantida a r. decisão recorrida por seus próprios fundamentos.**

II - **No caso, o agravante não impugnou de forma adequada e suficiente os fundamentos da decisão recorrida, pois ser limitou a reiterar a tese jurídica apresentada nas razões do recurso especial** no sentido de que a aplicação da causa especial de diminuição de pena relativa ao tráfico privilegiado não teria sido idônea, vez que quantidade que extrapola a gravidade ínsita ao tipo penal a justificar a aplicação do redutor legal não patamar mínimo de um sexto apenas".

III - Não comporta reparo a decisão agravada que manteve o acórdão impugnado, entendendo devidamente modulada a aplicação da minorante pelo Tribunal de origem, tendo em vista a utilização da quantidade de droga, circunstâncias do caso concreto, para amparar a conclusão a que se chegou na origem sobre a modulação do redutor.

Agravo regimental desprovido" (STJ - AgRg no REsp 2.100.067/SP, de minha relatoria, Data de Julgamento: 06/08/2024, Quinta Turma, DJe 13/08/2024, grifei).

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

É como voto.

Documento eletrônico VDA59324434 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 24/08/2026 11:06:42
Código de Controle do Documento: d760af88-9144-4e09-bf79-b92459202308

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA

AgRg no REsp 2.235.492 / PR

Número Registro: 2025/0373150-1

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:
00006072420148160059 00059318920258160000 40000457520248160097 59318920258160000 59318920258160000400004575202481600976072420148160059

Sessão Virtual de 27/08/2026 a 02/09/2026

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro MESSOD AZULAY NETO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ
RECORRIDO : JOSÉ LUDEMAR BARATELLA
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ

ASSUNTO : DIREITO PROCESSUAL PENAL - EXECUÇÃO PENAL E DE MEDIDAS ALTERNATIVAS - PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : JOSÉ LUDEMAR BARATELLA
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ

TERMO

A QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 27/08/2026 a 02/09/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Marluce Caldas, Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas e Joel Ilan Paciornik votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Documento eletrônico VDA59689542 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 03/09/2026 00:53:20
Código de Controle do Documento: b23bd505-f4bb-4dab-999d-4d4ba744b510

Brasília, 02 de setembro de 2026

Documento eletrônico VDA59689542 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 03/09/2026 00:53:20
Código de Controle do Documento: b23bd505-f4bb-4dab-999d-4d4ba744b510